SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000007-28.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José Esmael Camargo Junior

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por **José Esmael Camargo Júnior** contra o **Município de Ibaté**. Alega o autor que teve a sua jornada de trabalho alterada por ato não suficientemente motivado pelo Município. Pretende a modificação, para retornar aos horários anteriores e indenização a título de dano moral (valor não indicado).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 119/132).

Houve réplica (fls. 153/159).

Foi designada audiência de instrução (fls. 175/178).

Alegações finais das partes (fls. 188/191 e 192/195).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a alteração do horário de trabalho do autor pelo requerido de forma ilegal e a consequente indenização moral.

O pedido é improcedente.

Não ficou claramente demonstrada a prática de ato ilegal pelo requerido, de tal forma que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Os elementos trazidos aos autos pela parte autora são insuficientes para demonstrar, com segurança, a realidade e extensão dos fatos.

Da mesma forma, o pleito indenizatório se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável. Em regra, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido"

(STJ 4° T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, bem como a reconvenção, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 dada a modicidade do valor da causa, observando-se, a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA